Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.237 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RENAN FADUL MOLLICA

ADV.(A/S) :ANDRÉA DA COSTA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) :NATHALIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Violação ao princípio da presunção de inocência. Razões recursais dissociadas do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 287 da Súmula do STF. 3. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedente: ARE-RG 748.371, Tema 660. 5. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.237 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RENAN FADUL MOLLICA

ADV.(A/S) :ANDRÉA DA COSTA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) :NATHALIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou provimento a recurso, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado:

"Inicialmente, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral (tema 660), que não há repercussão geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, conforme o ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013. Nesse sentido, tal orientação deve ser aplicada no caso em comento, de modo a não conhecê-lo.

(...)

Ademais, constato que a alegação de violação ao princípio da presunção de não culpabilidade está dissociada das razões do acórdão recorrido, o que não enseja a abertura da via do recurso extraordinário, nos termos do Enunciado da Súmula 287 do STF.

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência do STF tem-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 836237 AGR / RJ

se firmado no sentido de ser possível a utilização de prova emprestada, para fins de indenização em processo civil, bem como a independência das esferas cível, penal e administrativa não viola o princípio da presunção de inocência".

No agravo regimental, sustenta-se que a violação ao devido processo legal, neste caso, não está limitada à utilização de depoimentos colhidos em processo penal para a ação civil, tampouco se amolda ao Tema 660 do paradigma da repercussão geral, ao argumento de que "o pleito de valoração das provas produzidas não depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais". (eDOC 23, p. 1).

Alega-se ainda a não incidência dos enunciados 279 e 287 da Súmula do STF no caso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.237 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Consoante afirmado na decisão monocrática, a alegação de violação ao princípio da presunção de não culpabilidade está dissociada das razões do acórdão recorrido, o que não enseja a abertura da via do recurso extraordinário, nos termos do Enunciado da Súmula 287 do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, ausente, conduz à inadmissão do quando recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'A sentença merece parcial reforma. Relação de consumo. Verossimilhança da alegação autoral. Inversão do ônus da prova. Há dano moral a ser reparado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 836237 AGR / RJ

devendo para a fixação do quantum se aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. O valor fixado em sentença merece redução. Outrossim, é de se ressaltar que não há que se falar em restituição de valores pois que como se verifica das alegações autorais os valores debitados eram efetivamente devidos'. 3. Agravo regimental DESPROVIDO". (ARE 718.531-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.02.2014).

Além disso, ressalto que a jurisprudência do STF tem-se firmado em ser possível a utilização de prova emprestada na esfera cível. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO PENAL EMPRESTADA PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DADOS OBTIDOS A PARTIR DA **SIGILO** BANCÁRIO **OUEBRA** DE **AUTORIZADA** JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. AFRONTA AO ARTIGO IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIENTE ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU FOI ABSOLVIDO NA AÇÃO PENAL. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (ARE- AgR 825.878, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.8.2015).

Registro ainda que divergir do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do apelo extremo, nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Por fim, no tocante à alegada violação ao princípio do devido processo legal, aplica-se ao caso o entendimento fixado no ARE-RG 748.371 (de minha relatoria, paradigma do Tema 660 da sistemática da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 836237 AGR / RJ

repercussão geral), em que se rejeitou a repercussão geral do tema quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.237

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): RENAN FADUL MOLLICA

ADV. (A/S) : ANDRÉA DA COSTA FERNANDES E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE

JANEIRO LTDA

ADV. (A/S) : NATHALIA RIBEIRO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária